



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**NOTA n. 00156/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.140269/2023-33**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

1. Por meio do despacho constante do evento SEI 40661458, a Secretaria de Relações de Trabalho deste Ministério (SRT-MGI) solicitou a esta Consultoria Jurídica (CONJUR-MGI/CGU/AGU) informações sobre a vigência atual das manifestações jurídicas listadas no Documento SEI 40696976.

2. Logo de saída, cumpre esclarecer que os arts. 40 a 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, assim dispõem sobre os pareceres produzidos no âmbito da Advocacia-Geral da União:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Pois bem. É importante registrar que, **ressalvados os casos de pareceres jurídicos que possuem efeitos vinculantes**, não nos parece tecnicamente correto dizer que um parecer jurídico se encontra em vigor, mas sim indicar se aquele entendimento jurídico ainda prevalece.

3. Ademais, significativa atentar que, por muitas vezes, a manifestação jurídica foi proferida no contexto de uma situação concreta, que guarda determinadas particularidades. Logo, cumpre-nos advertir que, para aplicação daquele entendimento a outros casos, há que se ter atenção se há similitude entre as situações.

4. Quanto às manifestações jurídicas listadas no Documento SEI 40696976, observamos que algumas se enquadram no conceito de pareceres vinculantes, mas outras não. Há manifestações que representam opiniões jurídicas de órgãos setoriais da AGU, muitas vezes em análise dos casos concretos. Assim, quanto às manifestações de órgãos setoriais, manifestaremos no sentido de sinalizar se aquele entendimento deve ainda prevalecer. Já em relação aos pareceres vinculantes, indicaremos se ainda se encontram em vigor. Vejamos:

- Nota SEI nº 114/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME – Nesta Nota, a PGFN apenas dá ciência ao Órgão Central do SIPEC sobre o teor do Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU, no qual o DECOR/CGU/AGU concluiu que: a) o STF entende pela impossibilidade de se proceder ao desconto em folha, sem autorização do servidor, nos casos de condenação em processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa; e b) por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se direciona na linha de que, em caso de erro operacional da Administração Pública, o pagamento a maior efetuado a servidor, aposentado ou pensionista enseja o ressarcimento ao erário, preferencialmente por meio de desconto em folha; b.1) para o desconto em folha, é dispensada a anuência do devedor, devendo, no entanto, serem observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e b.2) ainda para o desconto em folha, deverá ser feita prévia comunicação da dedução ao devedor, que poderá optar pelo parcelamento ao qual se refere o art. 46 da Lei no 8.112, de 1990. Concordamos com o entendimento disposto no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU.

- Parecer nº GQ-161 - Parecer vinculante vigente.

- Parecer DAJI/GAB/AGU nº 003/2009 – TOG - Nesta manifestação, entendeu-se que o pagamento indevido decorrente de erro material da Administração é passível de reposição ao erário. Concordamos com tal entendimento.

- Parecer nº GQ - 111 - Parecer vinculante vigente.

- Parecer nº GQ - 142 - Parecer vinculante vigente. Apesar de este Parecer estar em vigor, vale a pena destacar que ele foi elaborado com base na redação conferida aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Medida Provisória nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997. A atual redação dos dispositivos citados, no entanto, foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, sendo diversa da redação vigente à época da elaboração do Parecer nº GQ-142. Logo, sob a perspectiva da redação legal em vigor à época em que o Parecer foi elaborado, a manifestação jurídica continua vigente.

- Parecer CONJUR/ICN/MP/Nº 0700-7.9/2008 - Aqui, a CONJUR-MP concluiu o seguinte: "*em que pese o entendimento consignado no Acórdão nº 2483/1007 - TCU - 1ª Câmara, entende-se que, o respeito à segurança jurídica e à boa-fé autoriza a renúncia aos valores recebidos pela aposentada, até o momento em que teve ciência da Decisão nº 1.404-TCU-1ª Câmara, mas não torna legal o ato de concessão da sua aposentadoria, motivo pelo qual não está afastada a necessidade de sua revisão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia (arts. 5º, II, e 37, caput; art. 5º, caput, CF/1988), bem como ao dever de controle de legalidade dos atos de aposentadoria, previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988*". Entendemos que não há motivos para alteração deste entendimento.

- Parecer MP/CONJUR/AVS/Nº 0140-3.2/2006 - Neste Parecer, foi analisada a hipótese de acumulação ilegal de cargos públicos e prescrição da pretensão punitiva da União. Apesar de não vislumbrarmos motivos para alteração do Parecer, destacamos que a hipótese de acumulação ilegal de cargos e prescrição da pretensão punitiva é feita caso a caso, motivo pelo qual a utilização deste Parecer a outros casos semelhantes deverá, se for o caso, ser feita com cautela.

- Parecer MP/CONJUR/AVS/Nº 1021-3.21/2008 - Nesta manifestação, a CONJUR-MP adotou o mesmo entendimento contido na Súmula 168 do Tribunal de Contas da União (TCU), que previa que "*para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa*". Contudo, a Súmula 168 do TCU está cancelada (Acórdão TCU nº 1879/2014 - Plenário). O entendimento atual é no sentido de que "a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990", afastado o direito de opção pela situação mais vantajosa (Acórdão TCU nº 1879/2014 - Plenário).

- Parecer MP/CONJUR/CCV/Nº 0334-3.27/2010 - Este Parecer tratou de como deverá a Administração proceder para cobrar valores pagos a pensionista após o seu falecimento. Nele, a Consultoria Jurídica entendeu que o valor pago indevidamente, mas não restituído aos cofres públicos, deverá ser inscrito em Dívida Ativa da União, cabendo à PGFN realizar tal ato. Posteriormente, o Parecer em destaque foi aditado pela Nota nº 2247-3.33/TLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, na qual restou consignado que a competência para cobrança de dívida decorrente de saque indevido de pensão/aposentadoria, em razão da comunicação tardia do falecimento do beneficiário, é dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União (PGU). Entendemos correto o entendimento firmado na Nota nº 2247-3.33/TLC/CONJUR-MP/CGU/AGU.

- Parecer MP/CONJUR/ETC/Nº 0764 - 3.14/2007 - Este Parecer trata da aplicabilidade ou não do contido no §5º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 2002, aos servidores ocupantes de cargo efetivo que foram cedidos ou requisitados para assumirem cargo em comissão no âmbito das agências reguladoras. No particular, o dispositivo citado tratava da remuneração a ser paga ao servidor de órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedido ou requisitado por órgão ou entidade autárquica ou fundacional da administração direta ou indireta da União. Considerando-se que o dispositivo citado foi revogado pela Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, entendemos que resta superado o disposto no Parecer em tela, devendo ser observado o disposto na Lei nº 11.526, de 2007.

- Parecer MP/CONJUR/ETC/Nº 1319- 3.25/2007- Neste Parecer, a CONJUR-MP entendeu que não cabe aos órgãos da AGU avaliarem o teor de recomendações exaradas pelo MPF. Ademais, determinou que a área técnica analisasse eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelo interessado. Entendemos que a conclusão da Consultoria Jurídica está certa, não havendo motivos para sua alteração.

- Parecer MP/CONJUR/FNF/Nº 0756-3.14/2007 - Aqui, a Consultoria Jurídica entendeu que é dispensado o ressarcimento ao erário na hipótese de recebimento de boa-fé pelo servidor e decorrente de erro escusável da Administração. Concordamos com esse entendimento.

- Parecer MP/CONJUR/FNF/Nº 1260-3.14/2007 - Neste Parecer, a Consultoria Jurídica entendeu que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, a assistência pré-escolar, garantida pelo Decreto nº 977, de 1993, deve se limitar aos dependentes de servidores públicos federais de até 5 (cinco) anos de idade, inclusive. Ademais, entendeu a CONJUR-MP que seria dispensável a reposição ao erário do auxílio pré-escolar pago equivocadamente pela Administração, com base na regra disposta no Decreto nº 977, de 1993, já que decorreu de erro de interpretação da Administração, ausente má-fé dos servidores. Concordamos com o entendimento da CONJUR-MP.

- Parecer MP/CONJUR/ICN/Nº 1069-3.14/2007 - Neste Parecer, a CONJUR-MP entendeu que o Decreto nº 3.184, de 1999, na redação então vigente, não autorizaria o pagamento de indenização de transporte a servidores não ocupantes de cargo público efetivo. Apesar de o entendimento firmado à época não estar equivocado, cumpre esclarecer que, após o Parecer em destaque, entrou em vigor o Decreto nº 7.132, de 19 de março de 2010, que

estendeu o direito ao pagamento da indenização de transportes aos servidores em geral, e não apenas aos ocupantes de cargo efetivo.

- Parecer MP/CONJUR/ICN/Nº 1372-3.26/2007 - Nesta manifestação, a Consultoria Jurídica entendeu que, se o pagamento indevido realizado pela União decorreu de erro material da Administração, é devido o ressarcimento ao erário. Concordamos com tal entendimento.

- Parecer MP/CONJUR/KNN/Nº 0608-3.25/2008 - Aqui, a CONJUR-MP entendeu que, se o servidor não altera a cidade de sua prestação de serviços, não passa a ter direito ao auxílio-moradia. Por outro lado, em relação aos valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de auxílio-moradia, também entendeu a Consultoria Jurídica que não haveria que se falar em restituição ao erário, já que o pagamento decorreu de erro escusável da Administração, ausente má-fé do servidor. Esta CONJUR-MGI/CGU/AGU entende que não há que ser alterado este entendimento.

- Parecer MP/CONJUR/PFF/Nº 397-3.27/2010 - Neste Parecer, a CONJUR-MP se limita a enviar os autos à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) para análise do alcance da expressão "*em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública*", presente na Súmula 34 da AGU. Considerando-se que a manifestação não apresenta conteúdo meritório, parece dispensável falar em manutenção ou não do entendimento nela contido.

- Parecer MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009 - Nesta manifestação, a CONJUR-MP indicou que, a) no entendimento de Turmas do STJ, o exercício provisório possui natureza vinculada; b) o exercício provisório não está condicionado à diversidade de órgãos, podendo ser concedido quando os órgãos envolvidos forem os mesmos; c) são requisitos para o exercício provisório i) o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo; ii) exercício de atividade compatível com o órgão; e iii) atendimento a uma necessidade transitória, efêmera, passageira; e c) admite-se, em caráter excepcional, a concessão do exercício provisório para acompanhamento de cônjuge (art. 84, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990), quando o deslocamento do servidor ocorrer no interesse da Administração e não sendo possível a aplicação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112, de 1990. Atualmente, o entendimento do STJ é no sentido de que o exercício provisório possui natureza vinculada<sup>[1]</sup>, não havendo motivos para revisão do Parecer em tela. Sobre a possibilidade de exercício provisório quando os órgãos envolvidos forem os mesmos, não identificamos alteração de entendimento no âmbito desta CONJUR-MGI. Por outro lado, desde a assinatura do Parecer em tela, não houve alteração do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, de modo que os requisitos para concessão do exercício provisório continuam os mesmos indicados na manifestação em destaque. Ademais, concordamos com o entendimento de que se admite, em caráter excepcional, a concessão do exercício provisório para acompanhamento de cônjuge (art. 84, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990), quando o deslocamento do servidor ocorrer no interesse da Administração e não sendo possível a aplicação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112, de 1990.

- Parecer MP/CONJUR/PLS/Nº 0061-3.26/2009 - Nesta manifestação, a Consultoria Jurídica entendeu que o direito de a Administração cobrar eventuais valores pagos indevidamente a determinado servidor público já estaria atingido pelo instituto da decadência. No particular, é importante esclarecer que a avaliação da decadência do direito de a Administração cobrar valores indevidamente pagos a servidores se dá caso a caso, não havendo, a priori, motivos para afastarmos o entendimento firmado no Parecer MP/CONJUR/PLS/Nº 0061-3.26/2009.

- Parecer MP/CONJUR/SMM/Nº 0731-3.13/2008 - Neste Parecer, entendeu-se que, em caso de pagamento indevido decorrente de erro escusável da Administração, ausente má-fé do servidor, é dispensada a reposição ao erário. Concordamos com tal entendimento.

- Parecer Nº 1236-3.21/2010/JPA/CONJUR/MP - No ponto, entendeu a Consultoria Jurídica que a servidora que retornou ao serviço público em razão da ilegalidade na concessão de sua aposentadoria pelo RPPS pode computar, para fins de aquisição de nova aposentação nesse mesmo regime, o tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS durante o período em que estava aposentada no RPPS. Concordamos com o entendimento firmado pela CONJUR-MP.

- Parecer Nº 1266-3.11/2010/JPA/CONJUR/MP - Este Parecer foi exarado em um processo que trata do enquadramento dos servidores ocupantes de cargos de médico e assistente social do quadro de pessoal da SUSEP. Contudo, o Parecer Nº 1266-3.11/2010/JPA/CONJUR/MP não firmou qualquer posicionamento sobre a matéria debatida, limitando-se a solicitar maiores subsídios à Consulente. Logo, como o Parecer citado não apresentou manifestação meritória, não há o que se falar sobre manutenção ou não do entendimento nele contido.

- Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 - Neste Parecer, a PGFN entendeu que, para um crédito ser inscrito em DAU, ele deve estar regularmente constituído. Apenas quando a Lei autorizar, é que poderá a Administração constituir o crédito, sem a participação do Poder Judiciário. Caso contrário, isto é, na hipótese de inexistir lei autorizativa da constituição unilateral, é necessário que o crédito seja constituído por meio de ação de conhecimento. A apuração e a inscrição de crédito da União competem à PGFN e, uma vez inscrito, pode ser executado judicialmente, o que faz parte das atribuições da PGFN. O ajuizamento de ação de conhecimento com vistas à obtenção do título executivo, nos casos de ressarcimento ao erário em que a Administração se encontra impedida de constituir o crédito não tributário por ato próprio, é de competência da PGU. Concordamos com o entendimento da PGFN.

- Nota MP /CONJUR /FB/Nº 4458-3.26/2007 - Neste Parecer, a CONJUR-MP firmou entendimento no sentido de que seria possível a compensação de valores devidos entre a Administração Pública e servidores públicos, a pedido deste último. Entendemos que não há que ser alterado esse entendimento.

- Nota MP/CONJUR/SMM/Nº 1542-3.13/2009 - Aqui, a CONJUR-MP entendeu que não é devida a reposição de valores recebidos por servidor, de boa-fé, a título de auxílio moradia, quando o pagamento decorreu de erro escusável da Administração. Entendemos que este entendimento está de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, não havendo que ser alterado.

5. Por fim, é de se destacar que o **Parecer PGFN/CDA nº 1849/2013**, produzido no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), trata da "*possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de créditos de ressarcimento ao erário imputados a sucessores tanto de servidores públicos (ativos, demitidos, exonerados e aposentados) como de pensionistas e ex-pensionistas da União*". Como a matéria tratada no referido Parecer se refere à inscrição em DAU, **parece-nos que caberá à própria PGFN esclarecer se continua ou não utilizando o entendimento nele exposto.**

6. Feitas as considerações acima, submete-se a presente manifestação à avaliação superior.

Brasília, 1º de abril de 2024.

ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975140269202333 e da chave de acesso eea1d700

Notas

1. <sup>^</sup> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por servidora pública federal, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, objetivando a concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, servidor militar, com exercício provisório no campus de São Gabriel da Cachoeira, do IFAM, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor; não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). 4. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, ao reconhecer o direito subjetivo da recorrida à manutenção da licença para acompanhar seu cônjuge no Amazonas, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores e por se tratar de ato vinculado, o fez em harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a Administração Pública não goza de discricionariedade na concessão da licença para acompanhar cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, tratando-se, em verdade, de direito subjetivo do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos legais pertinentes. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (ST, 2ª Turma, AREsp 1634823 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 19 de maio de 2020)*



Documento assinado eletronicamente por ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1453511368 e chave de acesso eea1d700 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-04-2024 12:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 15388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.140269/2023-33**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, a NOTA 00156/2024/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Ildankaster Muniz Pereira da Silva.

2. Quanto à Nota MP /CONJUR /FB/Nº 4458-3.26/2007 (listada no Documento SEI 40696976), julgo pertinente registrar que, recentemente, esta Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos se manifestou sobre a controvérsia que envolve a possibilidade de ser utilizado o instituto da compensação nas situações em que o servidor possui débito com o erário e também crédito a receber pela sistemática de pagamento de exercícios anteriores. Por meio do Parecer n. 00207/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 01247/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU (NUP 00404.001578/2020-92), apresentamos a seguinte conclusão:

(...) opinamos favorável a possibilidade do uso do instituto da compensação para os casos que envolvam créditos e débitos entre a Administração Pública Federal e o servidor público a ela vinculado, e desde que os valores decorram da relação de trabalho estatutária e, ainda, exista o interesse do Poder Público e a concordância do servidor.

3. No entanto, necessário destacar que a matéria se encontra **pendente de manifestação conclusiva da Consultoria-Geral da União, que firmará o posicionamento da Advocacia-Geral da União sobre o tema.**

4. Submeto os autos à consideração superior do Consultor Jurídico Adjunto do MGI, sugerindo, caso aprovada a manifestação, que dê os seguintes encaminhamentos:

- o a) determine ao Apoio Administrativo desta Consultoria que encaminhe a presente manifestação **à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho do MGI**, para ciência;
- o b ) determine ao Apoio Administrativo desta Consultoria que encaminhe a presente manifestação **à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, para que, no âmbito de sua competência, pronuncie-se sobre o Parecer PGFN/CDA nº 1849/2013, de forma a esclarecer se continua ou não utilizando o entendimento nele exposto.

Brasília, 01 de abril de 2024.

EDSON VIEIRA SOARES  
Advogado da União  
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975140269202333 e da chave de acesso ea1d700



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1454664241 e chave de acesso ea1d700 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-04-2024 13:09. Número de Série:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 15389/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.140269/2023-33**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 15388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, a NOTA 00156/2024/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

Proceda-se conforme sugerido no referido Despacho.

Brasília, 01 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975140269202333 e da chave de acesso eea1d700

---



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1454894062 e chave de acesso eea1d700 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-04-2024 15:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---